

LEI N.º. 229/2018

De 13.06.2018

“Dispõe sobre a Presença de “Doulas” durante o Parto, nas Maternidades, Unidades de Saúde e Hospitais situados no Município de Angatuba/SP, e dá outras Providências.”

LUIZ ANTONIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Angatuba, são obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada e indicada pela parturiente.

§1º – para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, “Doulas” são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º – a presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela lei federal nº 11.108/2005.

§3º – é vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

Artigo 2º – As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Angatuba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º entendem-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º – para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes do parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§3º – para a habilitação descrita no caput deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – enunciar procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV – termo de autorização assinado pela gestante para atuação da Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 3º – É vedado às Doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

Artigo 4º – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se Doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Artigo 5º – Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Angatuba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Artigo 6º – A fim de dar publicidade a esta lei o município de Angatuba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos

particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: “É direito da mulher gestante a presença de Doulas e de acompanhante durante o trabalho de parto, e pós-parto nos termos da lei nº 11.128/2015.

Parágrafo Único – quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, casas do cidadão, unidades básicas de saúde, unidades pré hospitalares, centros de saúde, CRAS, CREAS, sala de atendimento ao munícipe (SAM) situado no paço municipal, saguões de entrada da prefeitura municipal.

Artigo 7º – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 8º – esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 13 de junho de 2018.

LUIZ ANTONIO MACHADO
Prefeito Municipal